



SGG
Secretaria-Geral
de Governo



Resposta ao Recurso Administrativo interposto pelo Consórcio liderado pela GARIN INFRAESTRUTURA ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA contra decisão do Resultado da Avaliação e Seleção dos Estudos referente ao Edital de Chamamento Público n. 01/2023 - GOIÁSPARCEIRAS/SGG/AGR.

PROCESSO Nº: 202318037003645

Goiânia, 28 de novembro de 2024.

Trata-se de julgamento de recurso administrativo interposto pelo consórcio GARIN INFRAESTRUTURA ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, (“Garin” – Líder do Grupo), MOYSES & PIRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (M&P) e GRAF CONSULTORIA EM ENGENHARIA (“GRAF”), contra a decisão de Resultado da Avaliação e Seleção dos Estudos exarada pela Comissão Especial de Avaliação e Seleção, publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás – DOE, em 22 de outubro de 2024 (SEI 66544694), devidamente validada no Termo de Conclusão dos Estudos e Prosseguimento para os procedimentos licitatórios (SEI 65598828), pelo Secretário Geral de Governo.

O recurso apresentado foi analisado à luz da legislação aplicável, do conteúdo do edital e dos anexos, bem como dos documentos apensados ao processo administrativo nº 202318037003645. A análise buscou avaliar, de maneira técnica e imparcial, os pontos levantados pela recorrente, levando em consideração os critérios previamente estabelecidos para a avaliação dos estudos apresentados.

1. DA ADMISSIBILIDADE:

O recurso apresentado pela recorrente deverá ser admitido pelas razões abaixo transcritas pela Comissão Especial de Avaliação e Seleção, conforme segue:

2. DA TEMPESTIVIDADE:

De acordo com o instrumento convocatório do PMI, assim como o Decreto Estadual nº 7.365/2011 que regulamenta tal instituto, não há informação quanto ao prazo recursal após a decisão da comissão que elegeu o estudo vencedor.

Além disso, a recorrente alega que o Edital de Chamamento Público foi omissivo quanto ao prazo para interposição de Recurso Administrativo, mas tomando como parâmetro o que foi adotado no Edital de Chamamento Público de Procedimento de Manifestação de Interesse nº 001/2023/SEEL/SGG/GOIÁS PARCERIAS/VICE-GOVERNADORIA/SEAD, relacionado ao projeto do Estádio Serra Dourada foi observado o devido processo legal ao receber e conhecer o Recurso Administrativo apresentado pela autorizada.

Diante da alegação da recorrente, a Comissão Especial de Avaliação e Seleção no DESPACHO Nº 6/2024/GOIASPARCERIAS (SEI 66923692) solicitou a validação superior quanto ao juízo de admissibilidade do Recurso Administrativo, razão pela qual no Despacho Nº 203/2024/SGG/GTIIP (SEI 67354826), o Subsecretário de Políticas e Transporte encaminhou os autos para análise da Procuradoria Setorial.

No Parecer Jurídico SGG/PR-18410 Nº 238/2024 (SEI 67579465), o entendimento foi que o recurso encontra amparo no **artigo 56 da Lei Estadual nº 13.800/2001**, assim como está alinhado com os princípios constitucionais da **ampla defesa** e do **contraditório**, consagrados no **artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal**, razão pela qual revela-se admissível em condições de ter o mérito apreciado pela autoridade superior competente.

Em relação a tempestividade, nesse mesmo parecer demonstrou a tempestividade do recurso, conforme delimita o artigo 66 da Lei Estadual nº 13.800/2001, tendo em vista que a decisão administrativa que motivou o recurso foi publicada no **Diário Oficial do Estado de Goiás em 22 de outubro de 2024** (SEI nº [66544694](#)). Considerando o feriado de **24 de outubro de 2024**, alusivo ao aniversário de Goiânia, que interrompeu a contagem do prazo, e aplicando o prazo de **10 (dez) dias úteis** previsto na **Lei Estadual nº 13.800/2001**, conclui-se que o prazo para interposição do recurso encerrou-se em **07 de novembro de 2024**.

Outro ponto, que merece destaque no parecer é a solicitação de devolução dos autos para Subsecretaria de Políticas para Cidades e Transporte, para encaminhamento à Comissão Especial de Avaliação e Seleção para apreciação do juízo de admissibilidade do Recurso Administrativo (SEI 66915339), bem como o fornecimento de subsídios técnicos necessários para a resposta ao presente recurso.

Em ato posterior, a Superintendência de Políticas para Transportes e Mobilidade no Despacho Nº 228/2024/SGG/GTIIP (SEI 67742438) encaminhou a solicitação das informações para a Comissão Especial de Avaliação e Seleção.

Desse modo, em atendimento ao solicitado concordamos com a decisão da Procuradoria Setorial, tendo em vista que diante da omissão do Edital quanto ao protocolo de recurso, incide a normatização *ex lege* que emana da Lei estadual nº 13.800/2001, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás. Assim, além do cabimento do recurso pela norma legal (“Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso,

em face de razões de legalidade e de mérito.”), deve ser “dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior” (art. 56, § 1º).

Portanto, considera-se que o prazo para protocolo do recurso seria de 10 (dez) dias úteis, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 66, § 2º, da Lei Estadual nº 13.800/2001, contado a partir da publicação do Extrato de Resultado da Avaliação e Seleção dos Estudos no DOE em 22/10/2024 (SEI 66544694), encerrando o prazo em 07 de novembro de 2024.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO:

3.1. Apontamentos Técnicos do Pedido de Revisão da Pontuação da GARIN

3.1.1. Produto II: Modelagem de Arquitetura e Engenharia

a) **ITEM 2.4:** Sobre este pedido verifica-se que o item 2.4, do Termo de Referência que dispõe sobre a Avaliação dos Terminais Rodoviários, avaliado pela Comissão Especial de Avaliação e Seleção, foi apresentado a proposição dos ajustes necessários para receber os veículos, assim como a modernização das instalações, de forma a torná-las mais adequadas para atender à demanda adicional proveniente dos sistemas de transporte previstos para operar no local, bem como, o levantamento dos custos decorrentes das adequações propostas.

As notas deste item foram N1= 0,50 / N2=0,50 / N3=0,50 / N4=0,50 e diante da solicitação de revisão da autorizada, a Comissão Especial de Avaliação e Seleção analisou o pedido da recorrente, e realizou a reconsideração das notas N2 e N3, visto que, houve o entendimento que a N2 - ADEQUAÇÃO DAS METODOLOGIAS EMPREGADAS - trouxe a Metodologia adequada, atendendo aos interesses da Administração Pública e do cliente-cidadão. Além do mais, a nota N3 - NÍVEL DE DETALHAMENTO DAS SOLUÇÕES - atendeu o critério estabelecido no termo de referência.

Desse modo, as notas reconsideradas ficaram N1= 0,50 / N2=0,75 / N3=0,75 / N4=0,50 resultando na nota média de 0,625.

Ressaltamos que, para atingir a nota máxima 1,00, a habilitada deveria ter trazido maior riqueza de detalhes, com resultados que atendessem de forma integral aos critérios estabelecidos, demonstrando de forma didática e

concisa, contribuindo assim, significativamente para a confiabilidade do projeto de forma que seja além do esperado para o mercado, o que de fato não ocorreu.

b) ITEM 2.6: A recorrente em sua peça recursal traz nesse ponto a necessidade de reavaliação da nota referente a “Realização de Estudos para Analisar a Viabilidade de Implantação de Geração Própria de Energia Elétrica ou Sistema de Compensação através de Fontes Alternativas”, sob o argumento de que o entendimento da Comissão diverge das deliberações realizadas nas reuniões de acompanhamento, considerando que, para a redução do OPEX, com intuito de garantir a viabilidade econômica do projeto, por esse motivo, não contemplou essa informação no estudo.

Ocorre que, a justificativa apresentada não está em conformidade com o apresentado nos estudos, pois abarcar as possíveis fontes alternativas de energia não impactaria no modelo econômico, sendo assim, a Comissão Especial de Avaliação e Seleção entendeu que a ausência por parte da habilitada de detalhamento sobre a possibilidade de instalação de fontes alternativas, seria de grande importância ao futuro concessionário para a dimensão do que poderia ser implantado ao longo do contrato, já que, as informações relativas ao consumo de cada terminal foram repassadas a autorizada.

Logo, a recorrente deveria ter trazido maiores informações referentes a implantação de geração própria de energia elétrica ou sistema de compensação através de fontes alternativas (por exemplo, uma planilha com a simulação do custo de instalação de um sistema de geração própria) para que a futura concessionária durante o período da concessão avaliasse a possibilidade de implementação dessa fonte renovável a fim de otimizar seus custos, conforme estava previsto no termo de referência do PMI.

Portanto, neste item justifica-se o entendimento de que a nota média de 0,50 permanecerá pelas razões expostas.

3.1.2. Produto III: Modelagem Operacional

a) ITEM 3.6: Sobre esse questionamento a recorrente alega que todas as exigências foram atendidas e estão integralmente contempladas na

Seção 4: Indicadores de Desempenho, constante do Caderno Operacional - Produto III, no qual estão relacionados todos os indicadores de desempenho em estrita observância ao item 4.6 do Termo de Referência, e esses indicadores integram o cálculo do Índice de Desempenho, com pesos proporcionais que refletem sua relevância na avaliação global, por essa razão solicita a reconsideração da nota 0,56.

Em resposta, no que diz respeito aos ‘Indicadores de Desempenho’ realmente os indicadores foram previstos no estudo apresentado, conforme previsto no Termo de Referência, quais sejam os indicadores de operação, conformidade, satisfação do usuário e infraestrutura, no entanto, sobre esse aspecto o estudo apresentado pela autorizada não trouxe um aprimoramento além do esperado, tendo em vista que na modelagem operacional não trouxe o Plano de Devolução dos Ativos, previsto no item 4.5, do Termo de Referência.

Desse modo, entende-se que este item apenas atendeu ao critério estabelecido e trouxe a metodologia adequada, mas não trouxe a confiabilidade além do esperado para a Administração pela ausência dessa informação, logo, a nota final neste item passará para 0,75.

3.1.3. Produto IV: Modelagem Econômico- Financeira

a) ITEM 4.2: Dando prosseguimento, a recorrente solicita reavaliação do item 4.2, sob a justificativa de que a forma de remuneração da concessionária está considerada na Modelagem Financeira, especialmente na subseção 1.5 “Receita Bruta”, em que contempla além das receitas operacionais, a contraprestação mensal que será paga à futura concessionária, conforme abordado na subseção 1.15 “Contraprestação”, além do que a estruturação de garantias está prevista na subseção 1.7.3, item (i).

Em resposta, informamos que a nota atribuída ao item 4.2, que trata da “Definição da Forma de Remuneração do Operador/Concessionário, Concepção da Estrutura de Garantias e outras variáveis que constarão no edital de licitação e na minuta do contrato”, no Relatório Final foi de 0,25.

No entanto, diante das alegações recursais, a Comissão Especial de Avaliação e Seleção do PMI entendeu pela revisão da nota, alterando a pontuação de 0,25 para 0,5 dos critérios N1, N2, N3 e N4. Tal motivação se faz em razão do atendimento parcial ao critério estabelecido no Termo de Referência, observando que a *Garin Partners* apresentou, em partes, a forma

de remuneração do operador/concessionário e a estrutura de garantias no Caderno Econômico-Financeiro, Produto 4, fls. 14-17 / 32-34, conforme previsto no Anexo VII - Metodologia de Análise e Avaliação dos Estudos, subitem 2.3.4., II.

Entretanto, não foram apresentados os resultados alcançados na estruturação das garantias de forma contundente, com a precisão e detalhamento necessários, na medida em que os dados apresentados são insuficientes, com metodologia questionável, atendendo de forma parcial ao critério estabelecido no item 4.7, item b, do Termo de Referência, tendo em vista que não trouxeram uma explicação detalhada da aplicabilidade dessas garantias na metodologia adotada.

Em relação a remuneração da concessionária verifica-se que mesmo que esteja retratada no Caderno Econômico-Financeiro - Produto 4, fls. 14-17, não foi elaborado um item específico relativo à forma de remuneração do concessionário neste documento, bem como na planilha do modelo econômico-financeiro, conforme solicitado no item 4.7 do Termo de Referência.

b) ITEM 4.7: Neste ponto, a recorrente argumenta a reconsideração da nota, pelo fato de que a matriz de risco foi apresentada no Anexo 1, do Produto V - Modelagem Jurídico Institucional e Documentos da Licitação, não havendo qualquer prejuízo à completude ou ao entendimento dos estudos em razão de sua não inclusão no Produto 4 - Caderno Econômico-Financeiro, para que seja atribuída a mesma nota concedida ao item 5.5..

Essa justificativa apresentada não pode ser utilizada como premissa para a reconsideração da nota, uma vez que a exigência da informação da matriz de risco no modelo econômico-financeiro traz segurança na análise dos riscos do contrato, implicando diretamente na modelagem econômico-financeira. Sendo assim, a descrição exigida no Item 4.7, intitulado como: "Relatório com Matriz de Riscos, com a Identificação e Caracterização dos Riscos, seguindo as tarefas descritas no item 4.7, 'H', do Termo de Referência", foi no sentido de que a autorizada apresentasse no Produto 4 – Caderno Econômico-Financeiro -, todas as informações da matriz de risco e, não apenas no Anexo 1 do Produto V – Modelagem Jurídico-Institucional e Documentos da Licitação, razão pela qual não atendeu ao critério estabelecido previsto no Termo de Referência, Anexo VII - Metodologia de Análise e Avaliação dos Estudos, subitem 2.3.4. VII.

No entanto, a Comissão Especial de Avaliação e Seleção em análise do recurso entende que a apresentação da matriz de risco no Produto V já demonstra que o item foi abrangido no estudo de viabilidade, especificamente no Produto V - Modelagem Jurídica.

Destarte, a habilitada faz jus ao aumento da nota, de 0 para 0,25 dos critérios N1, N2, N3 e N4. Ressalta-se que a ausência das informações no modelo econômico-financeiro inviabiliza que tenha a mesma nota do item 5.5, por não atender ao critério estabelecido no Termo de Referência, que é determinante para a trazer robustez ao caderno econômico-financeiro. Consequentemente, para alcançar o critério esperado pela Administração, foi impossibilitado uma análise conclusiva e uma nota maior.

3.1.4. Produto V: Modelagem Jurídica

a) ITEM 5.1: Por fim, sobre esse ponto, a recorrente solicita a reconsideração da nota alegando que a modelagem adotada e o regime legal aplicável foi exaustivamente abordado no Relatório Jurídico, e que houve uma redundância na diminuição das pontuações, pois o item 5.1 não trata de garantia e teve o mesmo desconto do item 5.6 do Relatório de Avaliação.

No que tange ao item referente à apresentação da modelagem a ser utilizada para a contratação, incluindo o modelo de negócios adotado para a concessão e o regime legal aplicável, destaca-se que o material apresentado pela autorizada atendeu ao critério estabelecido, somente a nota N4 - Confiabilidade e Rastreabilidade dos Resultados é que a nota tinha sido 0,50, com a justificativa da falta de clareza em relação a concessão patrocinada, em especial sobre as garantias que o Estado deverá oferecer nesta modelagem.

Sob este aspecto, a Comissão Especial de Avaliação e Seleção em análise dos argumentos da recorrente, entende pela reconsideração da nota N4 para 0,75, para convalidar que o desconto da nota sobre garantias já foi efetivado no item 5.6, do Anexo VII - Metodologia de Análise e Avaliação dos Estudos. Em razão disso, justifica-se o incremento da nota de 0,50 para 0,75.

Nos demais itens permanecem as notas aplicadas, pelo fato da metodologia apresentada não ter contribuído além do esperado, tendo em vista que a Concessão Patrocinada tem pontos que não trouxeram todas as informações necessárias, conforme já devidamente demonstrado nas justificativas apresentadas no Relatório Final (SEI nº 63396341).

4. CONCLUSÃO

Ante ao apresentado, a Comissão Especial de Avaliação CONHECE do recurso formulado pela empresa Recorrente pela empresa **GARIN Infraestrutura Assessoria e Participações LTDA**, por ter sido protocolado no prazo legal, logo, como TEMPESTIVOS.

E, no mérito, analisadas as razões apresentadas pela recorrente, na forma da legislação vigente, a Comissão Especial de Avaliação DÁ PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Interposto pela empresa **GARIN INFRAESTRUTURA ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, conforme disposto na fundamentação acima estabelecida, bem como, em atenção as regras previstas no Anexo I - Termo de Referência e Anexo VII - Metodologia de Análise de Avaliação dos Estudos do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N. 01/2023 - GOÍASPARCEIRAS/SGG/AGR.

Em face da análise formal materializada neste relatório, a nota final da autorizada passou de 0,67 para **0,70**, conforme tabela a seguir:

PRODUTO	DESCRIÇÃO	PESO	PONTUAÇÃO	PESO X PONTUAÇÃO
I	Diagnóstico e Estudo de Demanda	20%	0,76	0,15
II	Modelagem de Engenharia e Arquitetura	25%	0,65	0,16
III	Modelagem Operacional	15%	0,68	0,10
IV	Modelagem Econômico-Financeira	20%	0,70	0,14
V	Modelagem Jurídica e Documentos para Licitação	20%	0,71	0,14
PONTUAÇÃO FINAL DOS ESTUDOS				0,70

Diante do exposto, o valor do ressarcimento após os descontos passou de R\$3.458.456,14 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos) para **R\$3.582.715,25** (três milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, setecentos e quinze reais, vinte e cinco centavos), de acordo com tabela a seguir:

PRODUTO	DESCRIÇÃO	PESO	PONTUAÇÃO	PESO X PONTUAÇÃO
I	Diagnóstico e Estudo de Demanda	20%	0,76	0,15
II	Modelagem de Engenharia e Arquitetura	25%	0,65	0,16
III	Modelagem Operacional	15%	0,68	0,10
IV	Modelagem Econômico-Financeira	20%	0,70	0,14
V	Modelagem Jurídica e Documentos para Licitação	20%	0,71	0,14
PONTUAÇÃO FINAL DOS ESTUDOS				0,70
TAXA DE DESCONTO RESSARCIMENTO (1- PONTUAÇÃO FINAL DOS ESTUDOS)				30,28%
VALOR DE RESSARCIMENTO REQUERIDO PELO AUTORIZADO				R\$ 5.138.592,30
VALOR DE RESSARCIMENTO APÓS DESCONTO				R\$ 3.582.715,25

Acrescenta-se, ainda que, esse valor total corresponde a 38 (trinta e oito) terminais rodoviários estaduais, se somado aqueles que serão licitados por concessão comum e concessão patrocinada, sendo assim o valor total dos estudos subdivididos pelo quantitativo dos terminais que serão licitados chegará ao montante de **R\$94.281,98** (noventa e quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos) que a habilitada receberá por cada Terminal.

É importante destacar que o Bloco de concessão comum será dividido em 2 blocos, cada um contendo 8 Terminais Rodoviários de Passageiros. O valor total de ressarcimento referente aos 16 (dezesesseis) Terminais Rodoviários sob concessão comum é de **R\$1.508.511,68** (um milhão, quinhentos e oito mil, quinhentos e onze reais e sessenta e oito centavos). Assim, o valor de ressarcimento para cada bloco será de **R\$754.255,84** (setecentos e cinquenta e quatro mil, quarenta e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) Em contrapartida, os 22 Terminais Rodoviários que se enquadram na modelagem da Parceria Público-Privada (PPP) totalizam **R\$2.074.203,56** (dois milhões, setenta e quatro mil, duzentos e três reais e cinquenta e seis centavos) de ressarcimento.

É a decisão face ao recurso da autorizada GARIN INFRAESTRUTURA ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA elaborado pela Comissão de Avaliação e Seleção instituída pela Portaria Intersecretarial nº 008/2023 - SGG, publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás no dia 27 de junho de 2023.

Encaminha-se na oportunidade, à apreciação e validação superior.

Documento assinado digitalmente



THIAGO NEPOMUCENO CARVALHO
Data: 28/11/2024 11:39:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Thiago Nepomuceno Carvalho

Assessor Especial

Titular da Comissão Especial de Avaliação

Documento assinado digitalmente



SALUS AUGUSTO RESENDE MORAES
Data: 28/11/2024 11:32:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Salus Augusto Resende Moraes

Assessor Técnico Nível Superior I

Titular da Comissão Especial de Avaliação

Documento assinado digitalmente



MIGUEL ANGELO DOMINGOS LUNA
Data: 28/11/2024 12:05:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Miguel Ângelo Domingos Luna

Especialista em Gestão de Projetos

Suplente da Comissão Especial de Avaliação

Documento assinado digitalmente



RAFAEL BARBOSA DE CARVALHO
Data: 28/11/2024 14:07:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rafael Barbosa de Carvalho

Gerente de Regulação Econômica e Desestatização

Suplente da Comissão Especial de Avaliação

Documento assinado digitalmente



ANGELINE PIRES DA SILVEIRA
Data: 28/11/2024 11:27:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Angeline Pires da Silveira

Assessor Técnico Nível Superior I

Suplente da Comissão Especial de Avaliação



SGG
Secretaria-Geral
de Governo

